

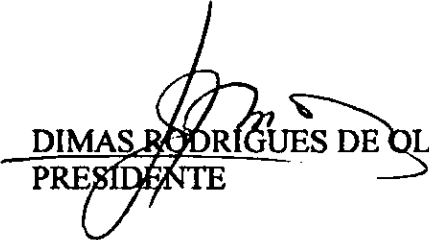
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13504/000.031/95-11
RECURSO Nº. : 09.132
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : EVANDRO VIEIRA COSTA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.631

IRPF - DEDUÇÕES - GLOSA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Somente poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto a importância paga a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, nos termos do art. 10, inciso II da Lei 8.383/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANDRO VIEIRA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13504/000.031/95-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.631
RECURSO Nº. : 09132
RECORRENTE : EVANDRO VIEIRA COSTA

RELATÓRIO

EVANDRO VIEIRA COSTA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Salvador - BA, de que foi cientificado em 08.04.96 (AR de fls 17), através de recurso protocolado em 22.04.96.

Contra o contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 04 exigindo-lhe o Imposto de Renda do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no montante de 3.039,46 UFIR e multa de ofício de 1.519,74 UFIR, decorrente da glosa do valor pleiteado como dedução referente à pensão judicial.

Na impugnação o contribuinte alega que, apesar de não estar separado oficialmente efetuou pagamentos à sua ex-esposa, independente do ordenamento judicial, salientando que esta não foi incluída como sua dependente na declaração de 94.

A decisão recorrida de fls. 15/16 conhece a impugnação, considerando-a tempestiva, pois a data de emissão da Notificação foi 12.04.95 e o protocolo da impugnação 28.04.95. Mantém integralmente o lançamento por falta de previsão legal para a pretensão do contribuinte, transcrevendo o art. 84 do RIR/94.

Ciente da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo de recurso de fls. 18, alegando cumprir o seu dever sem necessidade de ação judicial e afastando a possibilidade de juntar uma declaração de sua ex-esposa, entendendo-a com cheiro de "armação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13504/000.031/95-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.631

A Procuradoria da Fazenda Nacional se pronuncia às fls. 22/23 dos autos, reiterando os termos da decisão recorrida e requerendo sua integral confirmação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13504/000.031/95-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.631

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Não merece censura a decisão de primeira instância, que corretamente se fundamentou no art. 84 do RIR/94, que tem como matriz legal o art. 10, II da Lei 8.383/91, *verbis*:

“Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

.....
II- as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;” (grifei)

A impugnação do contribuinte, assim como a peça recursal, representam um esforço no sentido de demonstrar que fez pagamentos à sua ex-esposa, admitindo desde o início não haver nenhum processo de separação judicial e não dispondo, nem ao menos, de prova da efetivação dos referidos pagamentos.

À luz da legislação vigente e dos argumentos explicitados na r. decisão recorrida, entendo que esta deva ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13504/000.031/95-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.631

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS